



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.179 - MA (2011/0219426-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO SILVA
ADVOGADO : ATHOS BARBOSA LIMA E OUTRO(S) - MA007696
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LORENA DUALIBE CARVALHO E OUTRO(S) - MA005739

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PELA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Em se tratando de atos de verificação de concessões de aposentadoria, deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, contados da concessão da aposentadoria, com base no princípio da segurança jurídica, ressalvadas as hipóteses em que comprovada a má-fé do destinatário do ato administrativo (REsp. 1.255.618/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.9.2011).*

2. No caso, a concessão da aposentadoria data de 22.10.2002, tendo sido tornada sem efeito dia 19.7.2007, portanto, não há decadência da Administração para rever o ato.

3. Agravo Interno do Servidor desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.179 - MA (2011/0219426-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO SILVA
ADVOGADO : ATHOS BARBOSA LIMA E OUTRO(S) - MA007696
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LORENA DUAILIBE CARVALHO E OUTRO(S) - MA005739

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por RAIMUNDO NONATO SILVA contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial do ESTADO DO MARANHÃO, reformando o acórdão proferido pelo egrégio TJMA, que foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. ORDINÁRIA. APOSENTADORIA. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA FÉ. DIREITO ADQUIRIDO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. *É vedada à Administração a anulação de atos anteriores sob pretexto de que os mesmos teriam base em errônea interpretação de norma legal administrativa, quando adota determinada interpretação como a correta para determinado caso concreto, desrespeitando a segurança jurídica e a boa-fé dos administrados.*

2. *Sendo a contratação do servidor regularizada de forma regular, para atender a necessidade temporária e excepcional do serviço público (art. 37, IX, CF/88), o deferimento do seu pedido de aposentadoria, em processo regular, faz nascer, para o mesmo, o direito à manutenção de seu contrato, que passou a ser um ato jurídico perfeito.*

3. *A responsabilidade civil do Estado, pela prática de ato ilícito, está prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo suficiente, para sua responsabilização objetiva, a existência do nexo de causalidade entre a conduta dos agentes públicos e a prova do ato lesivo.*

4. *Apelo provido. Unanimidade (fls. 513).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em suas razões recursais, a parte agravante reitera os argumentos lançados no Especial, defendendo que *a legislação então aplicável era expressa e inequívoca “serão contribuintes obrigatórios, fazendo jus a idênticos benefícios (art. 15 do Decreto 11.066/1989) e “se não for titular de cargo efetivo terá direito a aposentadoria nos casos de invalidez” (art. 192 da Lei 6.107/1994). Do exposto, o posicionamento adotado pelo STJ na decisão agravada é CONTRA LEGEM. (...) Este posicionamento manifestamente ILEGAL, ou no mínimo ABSOLUTAMENTE INADEQUADO, haja vista que se deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por decorrência da aplicação cogente do princípio da segurança jurídica, não se afigura admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas varáveis no tempo. Portanto, como já dito, o Agravante era contribuinte OBRIGATÓRIO do sistema estadual de previdência e faz jus a aposentadoria de acordo com a legislação vigente à época (fls. 765).*

3. Ressalta que o direito à aposentadoria foi implementado no ano de 1995, sendo descabida a contagem do prazo decadencial a partir de 2002, não havendo que se confundir o preenchimento dos requisitos necessários ao exercício do direito com o seu requerimento formal.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.179 - MA (2011/0219426-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO SILVA
ADVOGADO : ATHOS BARBOSA LIMA E OUTRO(S) - MA007696
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LORENA DUAILIBE CARVALHO E OUTRO(S) - MA005739

VOTO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PELA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Em se tratando de atos de verificação de concessões de aposentadoria, deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, contados da concessão da aposentadoria, com base no princípio da segurança jurídica, ressalvadas as hipóteses em que comprovada a má-fé do destinatário do ato administrativo (REsp. 1.255.618/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.9.2011).*

2. *No caso, a concessão da aposentadoria data de 22.10.2002, tendo sido tornada sem efeito dia 19.7.2007, portanto, não há decadência da Administração para rever o ato.*

2. *Agravo Interno do Servidor desprovido.*

1. A despeito das alegações da parte Agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, o entendimento adotado pela Corte de origem quanto à consumação da decadência administrativa para a revisão do ato de concessão de aposentadoria não encontra amparo na jurisprudência do STJ. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO DO 535 DO CPC. APOSENTADORIA. REVISÃO. ARTIGO 54 DA LEI 9.784/99. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL CONTADO DO ATO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSÃO. OCORRÊNCIA. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS.
(...).

2. *Em se tratando de atos de verificação de concessões de aposentadoria, deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, contados da concessão da aposentadoria, com base no princípio da segurança jurídica, ressalvadas as hipóteses em que comprovada a má-fé do destinatário do ato administrativo.*

3. *Na espécie, portanto, havendo a concessão da aposentadoria sido deferida em 19/10/93, a sua revisão pela Administração somente em 01/12/2003 não mais pode operar efeitos em face da decadência.*

4. *Ressalte-se que, como bem salientou o acórdão recorrido, a discussão das demais questões torna-se prejudicada diante do reconhecimento da decadência na hipótese.*

5. *Recurso especial não provido (REsp. 1.255.618/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.9.2011).*



ADMINISTRATIVO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO.
PRAZO. INÍCIO. ATO DE CONCESSÃO. ART. 54 DA LEI 9.784/99.
DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. *A aposentadoria de servidor público não é ato complexo, pois não se conjugam as vontades da Administração e do Tribunal de Contas para concedê-la. São atos distintos e praticados no manejo de competências igualmente diversas, na medida em que a primeira concede e o segundo controla sua legalidade.*

2. *Aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 aos processos de contas que tenham por objeto o exame da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, ressalvadas as hipóteses em que comprovada a má-fé do destinatário do ato administrativo.*

3. *Transcorridos mais de cinco anos da entrada em vigor da Lei 9784/99 e o ato de revisão pelo TCU, caracterizada está a decadência. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.233.820/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.4.2011).*

3. No caso, a concessão da aposentadoria data de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22.10.2002, tendo sido tornada sem efeito dia 19.7.2007, portanto, não há decadência da Administração para rever o ato.

4. Por fim, não merece amparo o argumento recursal de que o prazo decadencial deve ser contado a partir do ano de 1995, quando foram implementados os requisitos para a aposentadoria do autor, isto porque, nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo de cinco anos para a revisão do ato de aposentadoria tem seu termo inicial contado a partir da concessão do benefício. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar necessidade de submissão do apelo especial ao colegiado, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 211/STJ e, ainda, o acórdão proferido na origem está em sintonia com o entendimento dominante no âmbito deste e.STJ (Súmulas 83/STJ e 568/STJ). Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. "Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015). Aplicação da Súmula 211/STJ. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Esta Corte firmou entendimento de que, em casos como este, onde se pleiteia a revisão do ato de aposentação, para fins de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais após o prazo de cinco anos da concessão do benefício, ocorre a prescrição do art. 1o. do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no REsp 1251291/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1218863/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 439.915/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014. Aplicação da Súmula 83 e 568 do STJ.

4. Tendo, no presente caso, o agravante ajuizado a presente ação quando já transcorrido mais de cinco anos contados da data de sua aposentação, a prescrição atinge o próprio fundo do direito.

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 864.023/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.6.2016).

5. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0219426-7

AgInt no
REsp 1.282.179 / MA

Números Origem: 11634912010 116349120108100000 12823 128232010 171692011

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LORENA DUALIBE CARVALHO E OUTRO(S) - MA005739
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO SILVA
ADVOGADO : ATHOS BARBOSA LIMA E OUTRO(S) - MA007696

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO SILVA
ADVOGADO : ATHOS BARBOSA LIMA E OUTRO(S) - MA007696
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LORENA DUALIBE CARVALHO E OUTRO(S) - MA005739

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.